

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.11.03-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00011.20250822/0001-42

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material permanente para unidade de pronto atendimento – upa, da Secretaria Municipal de Saúde De Itapipoca/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.11.03-PE, por meio da qual questiona especificações técnicas constantes do Item 19 do Termo de Referência, a forma de julgamento adotada no certame e determinadas disposições da minuta contratual.

Em síntese, a impugnante sustenta que as especificações técnicas exigidas para o ventilador pulmonar de transporte restringiriam a competitividade do certame, especialmente em razão da previsão de suporte neonatal, integração hospitalar e recursos avançados de monitoramento. Requer, ainda, a adoção do julgamento por item em substituição ao julgamento por lote e a revisão de cláusulas contratuais relacionadas à responsabilidade da contratada.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante.

Das especificações técnicas do Item 19

A impugnante sustenta que determinadas exigências constantes da descrição do ventilador pulmonar de transporte configurariam direcionamento do certame e restrição indevida à competitividade, especialmente quanto ao suporte neonatal, integração hospitalar e monitoramento avançado.



Entretanto, não foram apresentados elementos técnicos capazes de comprovar que as especificações estabelecidas pela Administração sejam incompatíveis com o objeto pretendido ou que inviabilizem efetivamente a participação de fornecedores aptos ao atendimento da demanda.

A definição das características técnicas dos equipamentos a serem adquiridos constitui atribuição da equipe responsável pelo planejamento da contratação, que detém competência para estabelecer os requisitos necessários ao adequado atendimento das necessidades da rede municipal de saúde, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.

A simples alegação de que determinado fabricante possui equipamento com especificações distintas não é suficiente para caracterizar direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Da mesma forma, a impugnante não demonstra que apenas um fabricante ou modelo seria capaz de atender às exigências previstas no Termo de Referência.

Quanto ao questionamento acerca da utilização do equipamento em pacientes neonatais, esclarece-se que as especificações constantes do Termo de Referência foram definidas pela área técnica competente considerando as necessidades assistenciais atuais e futuras da rede municipal de saúde, motivo pelo qual permanecem mantidas as características originalmente previstas.

Assim, não se identificam fundamentos que justifiquem a alteração das especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Da forma de julgamento por lote

A impugnante sustenta que o objeto deveria ser licitado por item, invocando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União. Todavia, a interpretação defendida não encontra amparo no próprio enunciado sumular.

A Súmula nº 247 do TCU estabelece que a adjudicação por item deve ser adotada quando o objeto for divisível e desde que não haja prejuízo ao conjunto da contratação ou perda da economia de escala. Não se trata, portanto, de imposição absoluta, mas de diretriz a ser analisada à luz das particularidades de cada contratação.



No presente caso, a modelagem da contratação foi definida durante a fase preparatória do certame, considerando aspectos técnicos, operacionais, logísticos e de gestão contratual, concluindo-se pela conveniência do agrupamento dos itens em lote.

A Administração Pública possui discricionariedade para definir a forma mais eficiente de contratação, desde que observados os princípios da competitividade, economicidade e vantajosidade, não sendo suficiente a mera alegação de interesse comercial de determinado fornecedor para justificar a alteração da estruturação do certame.

Não há demonstração concreta de que o agrupamento adotado comprometa a competitividade ou gere restrição indevida à participação de licitantes. Por essa razão, permanece inalterada a forma de julgamento prevista no edital.

Das cláusulas de responsabilidade contratual

A impugnante questiona os subitens da minuta contratual que tratam da responsabilidade da contratada por vícios e danos decorrentes da execução contratual, sustentando suposta incompatibilidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e com o regime jurídico dos contratos administrativos.

Também neste ponto não merece prosperar a insurgência.

As disposições contratuais impugnadas devem ser interpretadas em consonância com a legislação vigente e com os princípios que regem os contratos administrativos, não havendo qualquer previsão que afaste ou amplie indevidamente o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

A referência a normas do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de alterar a natureza administrativa do contrato, tampouco de impor responsabilidade além daquela prevista no ordenamento jurídico.

A responsabilidade da contratada permanece vinculada aos danos decorrentes da execução contratual, observados os limites legais aplicáveis e as disposições da Lei nº 14.133/2021, inexistindo ilegalidade apta a justificar a alteração pretendida.

Dessa forma, também neste aspecto não se verifica fundamento para modificação da minuta contratual.



III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., por tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**. Em consequência:

- a) Ficam mantidas as especificações técnicas constantes do Item 19 do Termo de Referência;
- b) Fica mantida a forma de julgamento por lote prevista no edital;
- c) Ficam mantidas as disposições da minuta contratual relativas à responsabilidade da contratada;
- d) Permanecem inalteradas todas as demais disposições do instrumento convocatório.

Itapipoca/CE, 17 de julho de 2026.



VANESSA BEZERRA COUTINHO
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde